

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA /MG

Processo licitatório nº 267/2025

Pregão Presencial nº 055/2025

Sistema registro de preço nº 117/2025

MED CENTER COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 00.874.929/0001-40, com sede na Rodovia JK, BR 458, km 99, s/n, galpão, bairro Santa Edwiges, município de Pouso Alegre/MG, CEP 37.552-484, por sua procuradora *in fine* subscrita, vem através desta, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face do Edital que rege o presente certame, o que faz pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 21.5, página 17 do Edital, o prazo para apresentar impugnação é de 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, agendada para o dia 26/11/2025. Diante do exposto, o prazo para interposição da impugnação finda-se em 19/11/2025, sendo a presente impugnação, portanto, **tempestiva**.

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O presente certame licitatório foi instaurado PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA com o objetivo de registrar os preços para registro de preço para futura contratação de empresa especializada para fornecimento de medicamentos para abastecimento das Farmácias.

MED CENTER COMERCIAL LTDA

Rod. JK (BR-459), KM 99 – Jardim Santa Edwiges
CEP 37552-484 - Pouso Alegre - MG

Telefax: (35) 3449-1950 - E-mail: peletronico@medcentercomercial.com.br
CNPJ: 00.874.929/0001-40 - Inscr. Estadual 525.949.584.0034

No entanto, consta no edital que poderão participar desta licitação, pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto licitado e que atendam às condições de habilitação estabelecidas neste instrumento convocatório.

Ocorre que apesar de a previsão estabelecer referido percentual (25%), ao consultar o site oficial do Município, a **Impugnante constatou que a maioria dos itens da licitação estão destinados exclusivamente às micro e pequenas empresas**, extrapolando em muito o percentual informado.

Além disso, tudo indica que a limitação não atende aos requisitos da LC 123/2006. Inicialmente, cabe ressaltar que o artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006 garante tratamento diferenciado nas contratações públicas às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, incluídos os Microempreendedores Individuais, visando a promoção do desenvolvimento econômico e social e a eficiências das políticas públicas:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Traçando parâmetros para concretizar a garantia do artigo 47, os artigos 48 e 49 estabelecem que os processos licitatórios destinados exclusivamente às ME/EPP estão limitadas ao valor de R\$ 80.000,00 e não se aplicam quando não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências do edital.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 49. **Não se aplica** o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

II - **não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos** enquadrados

como microempresas ou empresas de pequeno porte **sediados local ou regionalmente** e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração pública** ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Ou seja, para que as garantias do artigo 47 estejam em consonância com os princípios e objetivos das contratações públicas, o cumprimento dos requisitos dos artigos 48 e 49 é fator indispensável e de cumprimento obrigatório na elaboração dos editais para as contratações em cada caso concreto.

No presente caso, apesar de o valor dos itens exclusivos se adequar ao limite de R\$ 80.000,00, a Administração Pública Municipal, ao elaborar as regras do certame, não respeitou o requisito do artigo 49, II da LC 123/06 que exige o **mínimo de TRÊS** fornecedores enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências do edital. **Sequer há estudo preliminar ao certame atestando o cumprimento desse requisito**

A **restrição quase generalizada e a ausência de estudo preliminar** aumentam as chances de contratação fracassada ou deserta, diante da possível ausência de fornecedores que atendam aos requisitos estipulados pelo edital – o que demonstra a inadequação da imitação imposta, especialmente considerando que a licitação tem por objeto o fornecimento de medicamentos, itens essenciais ao serviço público.

Além disso, um dos princípios basilares das licitações públicas é garantir a ampla participação e o maior número de pessoas/empresas capazes de participar e propor o melhor e menor preço, em benefício da própria Administração Pública e do interesse público.

A restrição imposta no edital, ao limitar desproporcionalmente a participação de empresas no certame, viola fundamentalmente os princípios que regem as contratações públicas, dentre os quais destacam-se a isonomia, a eficiência, a livre concorrência e a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Esta limitação não apenas restringe o universo de competidores, comprometendo a competitividade e a possibilidade de se obterem propostas mais favoráveis em termos de

preço e qualidade, como também prejudica o próprio poder público, que pode acabar por contratar a preços mais elevados ou em condições menos vantajosas.

Assim, o tratamento diferenciado e simplificado conferido às micro e pequenas empresas, embora represente um instrumento importante de fomento a essas categorias, pode não se mostrar vantajoso para a Administração Pública em determinadas circunstâncias, como no presente caso.

Ou seja, embora a previsão de cotas para as micro e pequenas empresas possa ser mantida, desde que devidamente justificada, é **imprescindível que haja um equilíbrio na distribuição dos itens licitados**.

Portanto, não se mostra razoável ou proporcional que, em uma licitação com 364 itens, praticamente todos estejam destinados exclusivamente para ME e EPP. Tal desequilíbrio, além de contrariar os princípios basilares das contratações públicas, pode resultar em prejuízos concretos à Administração e, por extensão, à coletividade.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em respeito aos princípios constitucionais da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, é necessário que a Administração Pública permita a participação ampla e irrestrita de todos licitantes com capacidade técnica, operacional e financeira, aptos ao atendimento do Edital.

Neste sentido, os artigos 5º e 9º, §1º da Lei 14.133/2021 vedam a exigência excessiva que restrinja ou frustre o caráter competitivo do processo licitatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010);

Infere-se, no parágrafo 1º, inciso I do artigo 3º **que é vedado à Administração a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório** ou que maculem a isonomia das licitantes.

No mesmo sentido, o artigo 11 da Lei 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório tem por objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Ou seja, **a restrição excessiva e generalizada de praticamente todos os itens a um segmento específico de empresas, no caso as ME e EPP, acaba por limitar a competitividade**, reduzir a variedade de propostas e, conseqüentemente, impedir que a Administração Pública se beneficie das melhores ofertas disponíveis no mercado.

Ora, ao **limitar significativamente a participação de empresas de maior porte**, o edital pode estar contrariando não apenas a letra da lei, mas o espírito da Lei 14.133/2021 que visa obter a maior vantagem à Administração.

Além disso, o princípio da isonomia, em seu sentido mais amplo, busca assegurar um tratamento igualitário a todos os participantes, de modo que todos possam concorrer em pé de igualdade, e o presente edital, ao reservar a esmagadora maioria dos itens apenas para ME e EPP, parece desviar-se dessa premissa.

Portanto, em consonância com o propósito e a diretriz da Lei 14.133/2021, é fundamental que a Administração Pública retifique não só o edital retirando a exclusividade das micro e pequenas empresas em razão do interesse público e que também corrija o site para retirar as limitações generalizadas às micro e pequenas empresas (muito superior a cota de 25%), garantindo, assim, uma verdadeira

competitividade, propostas mais vantajosas e a efetiva promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, demonstrada a inviabilidade da restrição prevista no edital e a limitação generalizada dos itens dispostos no site (que estão quase integralmente com exclusividade para as micro e pequenas empresas), requer se digne Vossa Senhoria em receber a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em seu inteiro teor e forma, para que proceda com:

- a) A revisão e consequente retificação do edital, de forma a eliminar as limitações indevidas, permitindo que os itens sejam disponibilizados para ampla concorrência, assegurando assim o interesse público e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração;
- b) Alternativamente, caso se entenda pela necessidade da restrição, que o Município providencie e torne público um estudo preliminar detalhado, que atenda e comprove rigorosamente o cumprimento dos requisitos estipulados no art. 48 da LC 123/2006, e que demonstre as razões técnicas e econômicas que fundamentam tal cerceamento, garantindo assim a transparência e a razoabilidade do processo licitatório;
- c) Ainda em caráter subsidiário, caso se entenda pela necessidade da restrição, que seja estabelecido um equilíbrio na restrição à ampla concorrência, a fim de garantir uma competição justa e eficiente.

Termos em que
Pede deferimento.

Pouso Alegre/MG, 19 de novembro de 2025.